



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10525.720612/2012-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-002.079 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Recorrente** ANTARES MOVEIS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2007, 2008

**DRAWBACK SUSPENSÃO. DECADÊNCIA**

O termo inicial do prazo decadencial somente surge com o primeiro dia do exercício seguinte ao término do prazo de validade do Ato Concessório, acrescido de 30 dias, se a exportação estiver dentro de uma das condições de fruição do Regime

**PERÍCIA: NÃO FORMULAÇÃO DOS QUESITOS - INDEFERIMENTO.**

Descumprimento do mandamento Art. 16 -INC IV do Decreto: 70.235/76: As diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

**JUROS MORATÓRIOS - POSSIBILIDADE.**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. Conforme previsão da Súmula nº 4 do CARF.

**OBRIGAÇÕES PARA BENEFÍCIO DO DRAWBACK - COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO.**

Apenas serão aceitos registro e exportação devidamente vinculados aos Atos Concessórios, e que contenham a informação de que se referem a uma operação de "DRAWBACK".

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de decadência/prescrição e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Delson Santiago (Relator), Mariel Orsi Gameiro, Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Paulo Régis Venter (Presidente)

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão n.º 07-44.517 - 1ª Turma da DRJ/FNS, da sessão realizada em 07/08/2019, quando a turma acordou, por unanimidade de votos, julgar IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.

Passamos ao Relatório, que nesta peça utilizaremos o constante do acórdão da Douta DRJ:

Trata-se de auto de infração (fls.02 a 18), protocolado na DRF – PASSO FUNDO/RS, em 04/10/2012, notificado ao interessado em 22/10/2012 (fls.89) em face do descumprimento das normas relativas ao Drawback Suspensão, no valor total igual a R\$ 32.347,30, discriminado segundo Tabela 1, abaixo:

Tabela 1

	PRINCIPAL	JUROS DE MORA	MULTA DE OFÍCIO
<b>Imposto de Importação</b>	<b>9.362,08</b>	<b>4.307,81</b>	<b>7.021,56</b>
<b>IPI - vinculado</b>	<b>5.258,09</b>	<b>2.454,19</b>	<b>3.943,57</b>
	<b>Valor Total:</b>		<b>32.347,30</b>

Segundo relato da fiscalização (fls.19 a 35), foram objeto de auditoria 3 (três) Atos Concessórios - AC -, tendo havido constatação de infrações naqueles discriminados na Tabela 2 (infrações verificadas na Tabela 3):

Tabela 2

DI	REGISTRO	DI - fls.	ATO CONCESSÓRIO	REGISTRO - AC	VALIDADE-AC	AC - fls.
07/1323802-4	28/09/2007	46 a 47	20070061823	01/10/2007	30/09/2009	41 a 45
08/1001097-0	03/07/2008	68 a 69	22080038085	04/07/2008	29/06/2010	61 a 67

Tabela 3

DI	ATO CONCESSÓRIO	RE com código de enquadramento alterado após averbação (de 80.000 para 81.101)	Exportação de parte das mercadorias importadas ao amparo do Regime
07/1323802-4	20070061823	X	X
08/1001097-0	22080038085		X

Em 21/11/2012, o interessado apresentou sua impugnação (fls.91 a 97), aparentemente por meio de seu diretor (comparando-se as assinaturas firmadas à fls.91 e à fls.40), tendo alegado, em síntese: a) que já teria ocorrido a prescrição para parte dos valores lançados, mas sem indicar quais créditos estavam nessa situação;

b) que, relativamente aos RE que tiveram seus enquadramentos de código de operação alterados após averbação, alegou que teria sido um equívoco de um funcionário inexperiente, mas que a exportação teria efetivamente ocorrido;

c) que a comprovação das exportações poderia ser realizada "mediante uma perícia técnica contábil, realizada na Empresa/Autuada, o que desde já se requer" (fls. 96, primeiro parágrafo). Essa perícia também poderia calcular o que seria efetivamente devido, após a compensação citada à fls.96, terceiro parágrafo;

d) que, nos cálculos da autuação, não foi abatido "o imposto que seria pago na venda da mercadoria no mercado interno, já que no estoque não restou tais mercadorias" (fls.96, terceiro parágrafo);

e) que a "exigência relativa aos juros de mora é improcedente, por dois fundamentos: inexistir mora, eis que o lançamento é feito nesta data e; por carecer de indexador aplicado de fundamentação legal apropriada ao caso fático" (fls.96, penúltimo parágrafo).

Nos pedidos, demandou pela procedência da impugnação e reiterou "o pedido de prova pericial para a demonstração do que antes foi alegado e identificado, indicando como assistente técnico da impugnante seu contador" (fls.97).

É o relatório.

O recorrente foi cientificada da decisão em 03/10/2019 (fls. 137), tendo a recorrente protocolou recurso voluntário em 28/10/2019, fls.141 e seguintes).

No recurso protocolado, resumidamente argumentou o seguinte: "Que a decisão da DRJ acarreta dano à defesa do contribuinte e acarreta cerceamento de defesa; Ao contrário do decidido, a prescrição/decadência deve ser reconhecida."

## **Voto**

Conselheiro Carlos Delson Santiago, Relator.

### **Da competência para julgamento**

O presente colegiado é competente para apreciar o recurso, em conformidade com o prescrito no art. 4º, combinado com o artigo 23-B, do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

**Da admissibilidade**

Atendidos os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser objeto de apreciação deste colegiado.

**Do recurso voluntário. Preliminares:**

A preliminar arguida para converter o julgamento em perícia, como requer o impetrante do Recurso Voluntário. Não pode ser acatada visto faltar os requisitos básicos contidos/prescritos no Art. 16 –INC IV do Decreto: 70.235/76, in verbis:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

O impugnante fez alegações vagas ao requerer a diligência, mas, não formulou nenhum quesito a ser esclarecido pela perícia. O parágrafo 1º do Art. 16 é bem claro ao considerar não formulado o pedido de perícia em desacordo com inciso IV do Art. 16, in verbis:

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

Apenas houve a indicação do Contador da própria empresa Antares, para funcionar como Perito. Sugerindo assim, a elaboração de uma Perícia Contábil, Mas, vê-se que, até nas normas contábeis, em especial a NBC T 13.6 - D.O.U.: 22.09.2005 – que trata do Laudo Pericial Contábil, lista os “Quesitos” como sendo um dos requisitos mínimos a serem contidos no laudo pericial Contábil, in verbis:

13.6.4.1. O Laudo Pericial Contábil deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

(...)

**e)transcrição dos quesitos;**

**f)respostas aos quesitos;** (grifos nossos)

A perícia contábil proposta não tem motivo de ser, visto que se baseará em documentos e lançamentos contábeis e fiscal, já conhecidos e analisados durante a Ação Fiscal que constatou o não adimplemento dos compromissos assumidos nos atos concessórios do Drawback, folhas 19 a 37.

Por tudo exposto acima, Rejeito a conversão do julgamento em diligência.

A segunda preliminar arguida pelo impetrante do Recurso, trata do instituto de ordem pública da decadência. Embora que no recurso, o impetrante tenha tratado como um único instituto, tanto a Prescrição como a Decadência, quando no tópico 5.0 assim escreveu: “Prescrição/Decadência” sendo este tratamento uma inovação doutrinária.

A Fiscalização efetuou o lançamento tributário ora questionado, para constatar a falta de adimplemento dos compromissos assumidos para os seguintes Drawback suspensão comum: Ato Concessório número 20070061823 validade 30/09/2009; Ato Concessório número 20070082235 validade 25/06/2008 e Ato Concessório número 20080038085 validade 29/06/2010.

Como se observa pelas datas de validade de cada ato concessório, a fiscalização apenas poderia apontar destinação interna das mercadorias, após o prazo estabelecido e acordado em cada Ato de concessão. Por isso não há o que se argumentar que a decadência atingiu ou fulminou o Direito da Fazenda Pública realizar o devido lançamento tributário.

Façamos um ensaio por suposição, um Ato de Concessão de Drawback se concedidos por um prazo de 5 anos, e por caso não viesse a ser cumprido, nenhuma penalidade existiria, caso se adotasse o raciocínio proposto pelo impetrante deste Recurso.

O ato normativo que rege o tema, Drawback Suspensão, está no Decreto nº 6.759/2009 - Art. 390 – Inc. I e alínea “c”, in verbis:

Art. 390. As mercadorias admitidas no regime que, no todo ou em parte, deixarem de ser empregadas no processo produtivo de bens, conforme estabelecido no ato concessório, ou que sejam empregadas em desacordo com este, ficam sujeitas aos seguintes procedimentos:

I - no caso de inadimplemento do compromisso de exportar, em até trinta dias do prazo fixado para exportação: (grifos nossos)

(...)

c) destinação para consumo das mercadorias remanescentes, com o pagamento dos tributos suspensos e dos acréscimos legais devidos; ou

Como visto acima não o que se falar em decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário.

Superadas as Preliminares, passaremos analisar, o pedido de reforma do acórdão proferido pela DRJ. Nos seguintes termos requerido:

Não se oportunizou a correção do erro por meio de mera regularização do código lançado, restando demonstrado que a recorrente, diante da ocorrência de equívoco, quanto ao preenchimento do código no Siscomex, não obteve benefício escuso ou defeso em lei, razoável oportunizar à empresa recorrente a alteração dos Registros de Exportação, vinculando-os ao Ato Concessório para que seja regularizada a sua situação fática/documental.

Este pedido quer o direito espontaneidade na correção da falta de comprovação do acordo firmado para Drawback.

Este pedido não encontra amparo em nenhum ato normativo legal. O tema da espontaneidade é tratado no CTN em seu Art.138 e Parágrafo Único, in verbis:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifos nossos)

No que concerne à aplicabilidade dos juros de moratórios, é matéria pacífica que foi objeto da Súmula CARF nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação a comprovação do compromisso do Ato Concessório do Drawback Suspensão, não houve comprovação nos seguintes Atos: 20070061823 (apenas neste ocorreu retificação da RE) e 22080038085, conforme tabelas abaixo, constantes do acórdão proferido pela DRJ:

Segundo relato da fiscalização (fls.19 a 35), foram objeto de auditoria 3 (três) Atos Concessórios - AC -, tendo havido constatação de infrações naqueles discriminados na Tabela 2 (infrações verificadas na Tabela 3):

Tabela 2

DI	REGISTRO	DI - fls.	ATO CONCESSÓRIO	REGISTRO - AC	VALIDADE- AC	AC - fls.
07/1323802-4	28/09/2007	46 a 47	20070061823	01/10/2007	30/09/2009	41 a 45
08/1001097-0	03/07/2008	68 a 69	22080038085	04/07/2008	29/06/2010	61 a 67

Tabela 3

DI	ATO CONCESSÓRIO	RE com código de enquadramento alterado após averbação (de 80.000 para	Exportação de parte das mercadorias importadas ao amparo do Regime
----	--------------------	--	--

		81.101)	
07/1323802-4	20070061823	X	X
08/1001097-0	22080038085		X

Para comprovação do Ato Concessório n.º 20070061823 tiveram duas RE desconsideradas em sua comprovação, foram as seguintes RE: números 07/1751659-001 e 07/1750526-00, pelo fato das mesmas terem seu código de enquadramento de operação modificado após a averbação (modificado de código 80000 — exportação comum para código 81101 — drawback).

A retificação após averbação do registro de exportação RE, é vedado pela Portaria SECEX n.º 33/2007 ART. 131 – parágrafo 2º, como pode se observar na transcrição do referido dispositivo legal, in verbis:

“Art. 131. Na modalidade suspensão, as empresas deverão comprovar as importações e exportações vinculadas ao regime, por intermédio do módulo específico de Drawback do Siscomex, no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir da data limite para exportação.

§ 1º As DI e os RE indicados no módulo específico Drawback do SISCOMEX deverão estar necessariamente vinculados ao Ato Concessório.

§ 2º. Não será permitida a inclusão de AC no campo 24, bem como no campo 2-a de código de enquadramento de drawback, após a averbação do registro de exportação, exceto nas operações cursadas em consignação. (grifos nossos)

§ 3º Poderão ser admitidas alterações, solicitadas no Siscomex e por meio de processo administrativo, para modificar dados constantes do campo 24, desde que mantido o código de enquadramento do drawback.”(NR)

A possibilidade de alguma retificação após registro da RE fica restrita a erros formais tipo: a quantidade era para ser expressa em peças, mas saiu metros, por exemplo. A seguir, logo abaixo, citaremos trechos do Relatório Fiscal, onde descreve a impossibilidade para que aja a correção do código da exportação comum para exportação drawback, pelo fato de impossibilitar a conferência da carga que está sendo exportada, visto que após a emissão da RE os matérias/produtos já se encontram no interior do veículo/meio que será usado pra transporte, podendo ser navio, avião ou veículo terrestre.

“É importante salientar que a exigência do correto código de operação no RE quando do despacho para exportação não é meramente burocrática, pois é esse código que determina o tratamento a ser dado à exportação pelos sistemas do comércio exterior e pelo controle aduaneiro.

No caso da exportação sob o regime de drawback os controles são mais rígidos, ocorrendo a conferência física da mercadoria exportada. É uma decorrência do princípio da vinculação física, que exige que todos os insumos importados com suspensão de tributos por força de um determinado ato concessório sejam obrigatoriamente, e tão somente, utilizados nas exportações vinculadas àquele mesmo ato. E exportação comum -código 80000, dispensa esse procedimento.” (grifos nosso)

As discrepâncias encontradas neste outro Ato Concessório 22080038085 houve divergências nas quantidades efetivamente exportadas, em confrontação com a quantidade de alocação das peças em cada unidade de “produto acabado” efetivamente exportados com a indicação drawback suspensão. Logo abaixo transcreverei, trechos do Relatório Fiscal, mostrando como foram calculadas as divergências:

Em relação à vinculação física das mercadorias importadas com suspensão de tributos, verificamos que foram importados sob o benefício de Drawback 186.800 unidades de mini dobradiças para serem agregadas a 748 unidades de móveis diversos.

Ocorre que, conforme levantamento contido na planilha em anexo referente a este ato concessório, foi constatado que foram efetivamente utilizadas no processo produtivo apenas 6.354 unidades de dobradiças nas 748 unidades de móveis exportados.

O levantamento foi feito levando em consideração cada tipo de móvel exportado (conforme descritos nos REs), visto que as dobradiças se prestam a integrar móveis que contenham portas, sendo utilizadas 3 unidades de dobradiças para cada porta.

É sabido que em qualquer processo produtivo ocorrem perdas de matéria prima. Sendo assim consideraremos um percentual de 10% de perdas nas dobradiças efetivamente utilizadas, percentual que entendemos aceitável.

Desconsideraremos para comprovação do compromisso de exportar deste Ato Concessório a RE de número 07/1751659-001 e RE 07/1750526-001 ( que tiveram seu código de enquadramento alterado após averbação).

Assim, somando o total de perdas admitidas pela fiscalização (que corresponde a 635 unidades de dobradiças) com aquelas efetivamente utilizadas na fabricação dos produtos constantes na RE de número 09/0936968-002, visto que as demais REs desta ato concessório foram desconsideradas ( 635 + 1110), chegaremos à quantidade total de 1745 unidades de dobradiças efetivamente utilizadas no processo produtivo das mercadorias exportadas e que puderam ser vinculadas a este Ato Concessório

específico, o que representa apenas 1,00% dos insumos importados com suspensão de tributos.

Tendo sido comprovada parcialmente o cumprimento das obrigações assumidas no Ato Concessório supra, consideramos a contribuinte parcialmente inadimplente relativamente a essas obrigações.

Estando o contribuinte parcialmente inadimplente e não tendo sido os tributos correspondentes a esses insumos espontaneamente recolhidos até a presente data, devem os mesmos serem exigidos através de Auto de Infração, acrescidos de multa de ofício e juros, os quais estão expressos no próprio Auto, cujo valor tributável foi utilizado o percentual de 99% do valor original da importação, tendo em vista o que foi dito nos parágrafos anteriores.

Ato Concessório número 20080038085:

Neste Ato foram importados sob o benefício de Drawback 180.000 unidades de mini dobradiças e 16.000 unidades de corredeiras slim para serem agregadas a 1.402 unidades de móveis diversos.

Ocorre que, conforme levantamento contido na planilha em anexo referente a este ato concessório, foi constatado que foram efetivamente utilizadas no processo produtivo apenas 7.381 unidades de dobradiças e 8.068 unidades de corredeiras slim nas 1.402 unidades de móveis exportados.

O levantamento foi feito levando em consideração cada tipo de móvel exportado (conforme descritos nos REs), visto que as dobradiças se prestam a integrar móveis que contenham portas, sendo utilizadas 3 unidades de dobradiças para cada porta e no caso das corredeiras, estas são utilizadas duas unidades em cada gaveta.

É sabido que em qualquer processo produtivo ocorrem perdas de matéria prima. Sendo assim consideraremos um percentual de 10% de perdas nas dobradiças efetivamente utilizadas, percentual que entendemos aceitável.

Assim, o total de perdas admitidas por esta fiscalização corresponde a 738 unidades dobradiças e, somando-se àquelas efetivamente utilizadas, chegaremos à quantidade total de 8.119 unidades de dobradiças efetivamente utilizadas no processo produtivo deste Ato Concessório específico, o que representa apenas 4,51% dos insumos importados com suspensão de tributos.

No caso das corredeiras, também admitiremos um percentual de perda de 10%, o que, somadas às efetivamente agregadas ao produto exportado, totalizam 8.874 unidades de corredeiras utilizadas, o seja, 55,46% dos insumos importados com suspensão de tributos.

Tendo sido comprovada parcialmente o cumprimento das obrigações assumidas no Ato Concessório supra, consideramos a contribuinte parcialmente inadimplente relativamente a essas obrigações.

Estando o contribuinte parcialmente inadimplente e não tendo sido os tributos correspondentes a esses insumos espontaneamente recolhidos até a presente data, devem os mesmos serem exigidos através de Auto de Infração, acrescidos de multa de ofício e juros, cálculos, este, expressos no próprio auto de infração cujo valor tributável foi utilizado um percentual de 95,49% sobre o valor original da adição 001 e 44,54% sobre o valor original da adição 002, considerando o que foi dito nos parágrafos anteriores.

O Auto de Infração foi muito bem fundamentado, ao passo que e a defesa realizada pelo recorrente, foi apenas em linhas gerais não trazendo nenhum documento probante ou esclarecimentos concisos para refutar a autuação sofrida.

Da conclusão

Ante o exposto, Rejeito a conversão do julgamento em perícia, Rejeito as Preliminares de Prescrição/Decadência; e no mérito, voto por Negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Delson Santiago